



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 128**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/07/2016 a 23/07/2016

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**19.07.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306653-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA – CONCURSO**  
**PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**GOIANA**  
**INTERESSADOS: Srs. FREDERICO GADELHA MALTA**  
**DE MOURA JÚNIOR E JOSÉ ROBERTO TAVARES**  
**GADELHA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0705/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306653-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 10 (dez) anos;  
CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;  
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;  
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;  
CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;  
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 18 de julho de 2016.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**20.07.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505434-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MARAIAL**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA**  
**FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLE HENRIQUE DE**  
**OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE**  
**AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –**  
**OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA**  
**COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA**  
**RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E**  
**JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA –**  
**OAB/PE Nº 37.042**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0709/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505434-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 128

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/07/2016 a 23/07/2016

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a ausência de ato de autorização;  
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;  
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;  
CONSIDERANDO a ausência de comprovação de publicidade;  
CONSIDERANDO a inobservância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;  
CONSIDERANDO a ausência de declaração de que trata o artigo 16, inciso II, da LRF;  
CONSIDERANDO a ausência de declaração que ateste que os profissionais contratados possuem os requisitos necessários para o desempenho das funções que ocupam;  
CONSIDERANDO a ausência de documento que ateste que não havia candidatos remanescentes de concursos públicos aptos a assumirem cargos correlatos às funções contratadas.  
CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I a III, denegando em consequência registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar à responsável, Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, multa no valor de R\$ 7.067,50, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 19 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,

em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora – Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1050073-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA  
(EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE  
MACEDO, ALVANILSON REIS PIRES, CARLOS FER-  
NANDO COSTA SCHULER, CELIA REGINA  
GONÇALVES DA SILVA CARVALHO, CLEIDE  
FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, EMMANUEL  
FERRO ALBUQUERQUE, EVILÁSIO JOSÉ BATISTA,  
IVANILDA SILVA DOS SANTOS, JOSÉ MENDES  
CORREIA DE A. JÚNIOR, LÚCIA CRISTINA GIESTA  
SOARES, LUIS EDUARDO DE ARRAES CARVAL-  
HO, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, MARA  
VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO  
DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, MARIA  
RIBEIRO DE MENEZES SOUZA, MARIO FERREIRA  
CAVALCANTI FILHO, MAURO SERGIO PINHEIRO  
DE SOUZA, PATRÍCIO TADEU FEITOSA  
VALGUEIRO, RITA REGINA MARQUES COSTA, SIL-  
VANA NOVAES DE ASSIS, E VANDELMAR  
NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0710/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1050073-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o  
presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Petrolina no exercício financeiro de 2009, dando-lhes quitação em relação aos pontos analisados neste processo.

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 19 de julho de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600912-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2016**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO RURAL SÍTIO SERRA GRANDE, DOMINGOS GOMES NETO, GENIVALDO JOÃO GOMES, DINANDO ANTÔNIO SOARES, RONALDO CATOLÉ ARCOVERDE E FLAVIO JOSÉ D'CASTRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0711/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600912-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 271/2000, CELEBRADO ENTRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL E A ASSOCIAÇÃO RURAL SÍTIO SERRA GRANDE, SITUADA NO MUNICÍPIO DE INAJÁ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria; CONSIDERANDO que os documentos apresentados são bastante para comprovação da despesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a aplicação dos recursos relativa ao Convênio PRORURAL nº 271/2000, firmado entre o PRORURAL e a ASSOCIAÇÃO RURAL SÍTIO SERRA GRANDE, quitando-se, em consequência, os responsáveis.

Recife, 19 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1050073-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (EXERCÍCIO DE 2009)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO**

**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO a presença de irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de julho de 2016,



EMITIR **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Recife, 19 de julho de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

## 21.07.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403080-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, ISAAC DE LUNA RIBEIRO, IVAN ROBERTO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, ROMÃO DE ARAÚJO ULISSES, NILDO ALFREDO BARBOSA, MARIA ELISABETE TAVARES DE MELO LINS, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, JOSIANE MARIA PEREIRA DA SILVA, LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS, SÁTIRO DE SOUZA ANJOS FILHO, IVO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE E THIAGO PEDDI FERREIRA**

**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE EIRADO DE ESCOBAR – OAB/PE Nº 20.724, RENATA VIRGÍNIA NEUMANN MONTEIRO DE ESCOBAR – OAB/PE Nº 23.154, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486, MARCELO PORTO NEVES – OAB/PE Nº 27.643, CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO – OAB/PE Nº 34.010, JULIANO FELIX DE SOUZA – OAB/PE Nº 36.100, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO**

– **OAB/PE Nº 26.082, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, E MARIO SERGIO MENEZES GALVÃO FILHO – OAB/PE Nº 34.379**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0712/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1403080-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, CUJO OBJETIVO FOI VERIFICAR A LEGALIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PREVISTA NO CONTRATO Nº 069/2011 – SEDES FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES E AABPA – MARKETING E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes contratou a empresa ABPA Marketing e Produções de Eventos Ltda. adotando o modelo da *administração contratada* não previsto em Lei, gerando, em consequência, diversas irregularidades ao longo da execução do contrato nº 69/2011;

CONSIDERANDO as irregularidades ocorridas no processo licitatório nº 077/2011, que originou o contrato nº 69/2011, apontadas no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada cabalmente, que devia ter sido feito no momento de prorrogação, a vantajosidade da prorrogação nos tais contratos, o que é exigido pela Lei de Licitações nº 8.666, a despeito das discepções doutrinárias em torno do conceito de serviços de caráter continuado;

CONSIDERANDO que o planejamento e execução dos eventos mostraram-se insuficientes para demonstrar um todo adequado e organizado, de modo a conferir efetividade ao objeto do contrato;

CONSIDERANDO os indícios de fraude na documentação comprobatória de diversas subcontratações realizadas pela empresa ABPA Marketing e Produções de Eventos Ltda., bem como a apresentação de notas fiscais inidôneas de diversas empresas, quando da liquidação de despesas, muito embora sem demonstração de efetivo dano ao Erário, bem como sem indícios que apontem para



a responsabilização dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que a administração mostrou-se negligente no acompanhamento da execução do contrato em exame, diante do evidente descumprimento do seu dever de fiscalização, à luz dos princípios dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 69 da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que houve o pagamento por serviços de locação de palcos e equipamentos de som acima daqueles praticados pela própria Prefeitura em outros contratos, em datas semelhantes, no montante de R\$ 34.000,00, valor esse já ressarcido ao Erário pela empresa ABPA Marketing e Produções de Eventos Ltda.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, nos artigos 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial, aplicando multa no valor individual de R\$ 10.351,50 aos Srs. Francisco José Amorim de Brito, Ivan Roberto Bezerra da Conceição e Isaac de Luna Ribeiro; de R\$ 6.901,00 aos Srs. Romão de Araújo Ulisses e Nildo Alfredo Barbosa, às Sras. Maria Elisabete Tavares de Melo Lins, Mainara Menezes de Andrade Lima e Josiane Maria Pereira da Silva, bem como aos Srs. Larry Fernandes de Vasconcelos, Sátiro de Souza Anjos Filho, Ivo Cordeiro de Albuquerque e Thiago Peddi Ferreira, equivalente a 15% do limite previsto no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, para os três primeiros imputados e a 10% aos demais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** aos gestores citados no presente processo, ou quem vier a sucedê-los, que:

1. Não promovam licitações nos termos da modelagem configurada no contrato nº 069/2011 e, utilizando-se de critérios de parcimônia e razoabilidade quando a hipótese for, genuinamente, a de serviços de marketing promocional, adotem os parâmetros e advertências estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.189/2011 e 2.075/2013, em especial:

1.1 adoção da sistemática estabelecida no artigo 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.232/2010, a fim de, analogamente aos

procedimentos previstos para os contratos de publicidade, aprimorem-se os controles internos atinentes à execução contratual de marketing promocional, quando for o caso;

1.2 assegurar-se que o objeto a ser licitado configure atividade na qual seja decisiva a inovação criativa (atividade predominantemente intelectual), explicitado em PLANO DE CAMPANHA PROMOCIONAL integrado por atividades de raciocínio básico, ideia criativa e estratégias de comunicação e atingimento do público-alvo;

1.3 que eventuais subcontratações sejam admitidas, apenas e tão somente, dentro dos parâmetros de razoabilidade, de modo que, comprovadamente, evitem a prodigalização de um número elevado de certames específicos em prejuízo da efetividade da divulgação da matéria promocional e da sintonia entre todos os produtos adquiridos e produzidos, bem como venham a ser prejudiciais aos cânones da eficiência e da economicidade e, desde que, umbilicalmente ligados à estratégia promocional de natureza criativa.

2. Atendem para a exigência prevista no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

3. Façam republicar as alterações nos editais de licitação em conformidade com o disposto no artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93;

4. Atendem para a elaboração dos orçamentos estimativos detalhados, de acordo com o inciso II, § 2º do artigo 7º e inciso II, §2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

5. O objeto da licitação seja perfeitamente caracterizado, obedecendo à previsão do inciso I do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

6. Providenciem a homologação e adjudicação do objeto da licitação em data anterior ao resultado do julgamento da proposta vencedora, evitando erros que descaracterizem a ordem cronológica dos procedimentos licitatórios;

7. Não procedam à prorrogação contratual de serviços ao arripio do contido no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/93; **DETERMINAR** ao Controlador Geral do Município, ou quem vier a sucedê-lo, que adote uma metodologia que permita a análise objetiva da matriz de riscos, a fim de aperfeiçoar o seu sistema de amostragem, evitando que deixem de ser auditadas despesas da natureza daquelas apresentadas no contrato de nº 069/2011, bem como as demais falhas de controle interno apontadas ao longo do presente processo.

**DETERMINAR** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para que faça os encaminhamentos



consentâneos ao Ministério Públicos Estadual e Eleitoral e Receita Federal e outros que entender necessários, a fim de que sejam apurados designadamente o tópico referente à fraude, em princípio constatada em perícia grafoscópica das cotações encaminhadas pela empresa contratada à Administração Pública Municipal, diante das constatações dos itens 2.1.1 a 2.1.8 do Relatório de Auditoria.

Recife, 20 de julho de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1402059-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2016**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**

**INTERESSADOS: MARIANO MANOEL DE MASSENA FILHO (DENUNCIANTE), MARCOS GOMES DO AMARAL (DENUNCIADO), FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, GUSTAVO CHÁ COUTINHO, DANIEL DE BARROS BORBA, VIVIANE MARIA VIANA RODRIGUES, JFE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA GOIS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUSBTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0713/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402059-2, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. MARIANO MANOEL DE MASSENA FILHO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL, PREFEITO À ÉPOCA DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 102/2016;

CONSIDERANDO o pagamento por serviços não realizados, por serviços executados em desacordo com o contra-

to, no valor total de R\$ 46.244,98 (Achado 3.1), e por contratação com sobrepreço, no valor de R\$ 4.937,07 (Achado 4.1);

CONSIDERANDO a ratificação das irregularidades pela própria empresa contratada, através da Carta nº 22/2014, fl. 613;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 70, inciso IV e 103, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE** a presente denúncia, imputando débito solidário no valor de R\$ 51.182,05 ao Sr. Marcos Gomes do Amaral, ex-prefeito, e à empresa JFE Projetos e Empreendimentos Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa ao Sr. Marcos Gomes do Amaral, no valor de R\$ 7.067,50, nos termos do artigo 73, II, da LOTCE, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Chã de Alegria, ou a quem vier a sucedê-lo que, quando da realização de processos licitatórios, proceda à publicação do edital no Diário Oficial e em jornais de grande circulação no Estado, tal como previsto no artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93, com vistas a não ferir a competitividade.

Deixar de determinar a juntada desta deliberação aos autos do Processo nº 1401807-6, referente à Prestação de contas da Prefeitura de Chã de Alegria, pertinente ao exercício financeiro de 2013, posto já julgado.

Recife, 20 de julho de 2016.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 128

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/07/2016 a 23/07/2016

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1601076-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0714/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601076-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos de legalidade aos atos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls.08/10);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro dos atos dos servidores relacionados no Anexo Único.

Recife, 20 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1301810-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

INTERESSADOS: ROBERTO CAVALCANTI TAVARES, JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, MAURÍCIO PIMENTA CAVALCANTI, FLAMAC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., CARLOS EDUARDO DE BRITO MAIA, DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ, FERNANDO DE CASTRO LOBO JÚNIOR, FRANKLIN AZOUBEL, HERALDO DE ALBUQUERQUE SELVA NETO, LEONARDO COLLER SELVA E RÔMULO AURÉLIO DE MELO SOUZA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0715/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301810-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades que não têm o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

REJEITAR a preliminar de não responsabilização arguida pelo Diretor-Presidente.

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores da empresa Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes quitação em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, determinar ao gestor da Compesa ou a quem vier a sucedê-lo:

1. Realizar levantamento da situação dos imóveis existentes na Companhia (já em andamento, através da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 52/12);



2. Identificar a propriedade de cada imóvel cuja Escritura Pública inexista no acervo documental da Companhia;
3. Registrar nos cartórios os bens imóveis que, embora a propriedade ainda esteja registrada em nome de terceiros, pertençam à Companhia ou a uma de suas antecessoras;
4. Realizar levantamento das ações judiciais, cujos processos cíveis, trabalhistas e tributários tenham ou possam vir a ter repercussão nos imóveis de propriedade da Companhia;
5. Proceder ao levantamento e à regularização das dívidas tributárias e demais obrigações acessórias relativas à inscrição no INCRA, no caso do ITR, e cadastro no Serviço de Patrimônio da União (SPU), em casos de terrenos de Marinha;
6. Realizar levantamento e diagnóstico da situação das ocupações consentidas (cessão de uso, através de aluguéis, comodato, etc) e não consentidas (invasões);
7. Determinar a implementação dos procedimentos de controle e monitoramento dos imóveis da Companhia (prevista no produto 7 do Pregão Eletrônico nº 52/12);
8. Digitalizar todo o acervo documental de bens imóveis da Companhia; - Elaborar plano de ação para controle dos bens imóveis;
9. Realizar levantamento de todos os imóveis de propriedade ou sob o controle da COMPESA (está em andamento a execução de contrato de licitação para proceder ao conhecimento de seu patrimônio imobiliário);
10. Proceder à obtenção de certidão do registro de cada bem imóvel junto aos cartórios; coligir a documentação necessária para registrar ou averbar os bens pendentes de regularização (contrato de compra e venda decreto ou sentença de desapropriação, doação, etc);
11. Para os bens cujos registros não se encontrem em nome da COMPESA, proceder à regularização junto aos cartórios de imóveis;
12. Recadastrar os imóveis junto aos entes tributários, de modo a identificar aqueles bens que sofrem cobrança indevida de IPTU;
13. Depurar da dívida tributária em bases sólidas, a fim de possibilitar, administrativa ou judicialmente, a contestação de cobrança indevida de tributos;
14. Elaborar plano de ação voltado para a gestão de imóveis;
15. Prestar contas de acordo com as formalidades contidas nas resoluções editadas por este Órgão Colegiado;
16. Atentar ao cumprimento do cronograma previsto em

edital na execução de obras;

17. Elaborar projetos básicos e orçamentos estimativos os mais condizentes com a realidade da obra com vistas a evitar grandes alterações de quantitativos nos serviços, bem como atrasos na execução.

Recife, 20 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

## 22.07.2016

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100224-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU**

**INTERESSADOS: AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA, GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, MÉRCIA CARLA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB: 21074PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**

**ACÓRDÃO N° 716 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100224-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**Parte:**

GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Tacaratu

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do Interessado;

**CONSIDERANDO** o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o envio de forma intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º semestre de 2013, do 1º quadrimestre de 2014 e do 2º quadrimestre de 2014, contrariando a Resolução nº 18/2013 do TCE-PE, e o art. 55, §2º da LRF;

**CONSIDERANDO** que o atraso na entrega do Módulo de Pessoal, item 2.6.5.1 do Relatório de Auditoria, aconteceram somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, e que, de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle da utilização de veículos oficiais, configurando desrespeito às práticas de controle interno reiteradamente recomendadas por este Tribunal, nos termos da Decisão T.C. nº 307/99;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tacaratu**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do número reduzido de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
2. Que sejam enviados de forma tempestiva o Módulo de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013;
3. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal;
4. Implementar instrumentos de controle com relação ao uso dos veículos oficiais, em estrita conformidade com os regulamentos e determinações do TCE-PE.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO  
CONSELHEIRO: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 19/07/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100322-1**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**



**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

**INTERESSADOS:** GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA, JOSE IVAN DE LIMA

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

**ACÓRDÃO Nº 717 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100322-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

JOSE IVAN DE LIMA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Sertânia

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total do Poder Legislativo atingiu 7,21%, ultrapassando em apenas 0,21% o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o Gasto com Folha de Pagamento atingiu 70,90%, ultrapassando em apenas 0,90% o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88;

**CONSIDERANDO** a não comprovação da criação dos serviços de informações ao cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/11;

**CONSIDERANDO** o envio de forma intempestiva dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira de Pessoal ao SAGRES, contrariando as Resoluções do TCE-PE, especificamente: art. 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013; e Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOSE IVAN DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Sertânia

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que seja enviado no prazo o Módulo de Pessoal ao SAGRES, nos termos estabelecido na Resolução do TCE-PE;
2. Que seja enviado no prazo o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES, nos termos estabelecido na Resolução do TCE-PE;
3. Que a Despesa Total do Poder Legislativo não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;
4. Que o Gasto com Folha de Pagamento não ultrapasse o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88;
5. Que a Câmara Municipal de Sertânia crie o serviço de informações ao cidadão, nos termos do estabelecido no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Julho de 2016



CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO  
CONSELHEIRO: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 14/07/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100361-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA**

**INTERESSADOS: JOSÉ FLÁVIO INÁCIO DOS SANTOS, NIEDJA MARIA GALINDO, NÚBIA MIRANDA DOS SANTOS**

**MIRANDA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DANILO GALINDO PAES DE LIRA - OAB: 19846PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**

**ACÓRDÃO Nº 718 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100361-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

JOSÉ FLÁVIO INÁCIO DOS SANTOS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Alagoinha

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do Interessado;

**CONSIDERANDO** o artigo 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que o atraso na entrega dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal, itens 2.6.4 e 2.6.5 do Relatório de Auditoria, aconteceram principalmente no primeiro trimestre e que, e que de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;

**CONSIDERANDO** que a defesa conseguiu comprovar que o Gasto com Folha de Pagamento da Câmara não ultrapassou o limite legal estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pois demonstrou que foi 67,31%;

**CONSIDERANDO** a ausência de informações sobre o Sistema, sobre as despesas e sobre as receitas em sítio eletrônico, contrariando, assim, o art. 48, caput, § único, incisos I e II, da LRF, não atendendo, assim, o padrão mínimo estabelecido no Decreto Federal 7.185/2010, e ainda descumprimento do art. 8º, § 1º, incisos I a VI, § 3º, inciso VII e § 4º da Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOSÉ FLÁVIO INÁCIO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Alagoinha**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
2. Que sejam disponibilizadas as informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, ex vi o Art. 8º, § 1º, incisos I a VI, § 3º, inciso VII e § 4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Federal 7.185/2010, arts. 2º, 4º e 7º que regulamentou o inciso III, do § único do art. 48 da LRF;
3. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 19/07/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100365-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA**

**INTERESSADOS:** LEYDJANE MARIA SILVA, RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**

**ACÓRDÃO Nº 719 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100365-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Serrita

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista, que a Câmara de Serrita não tem nenhum servidor efetivo;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, não sendo repassado **R\$ 7.957,52 (16,94%)** da contribuição descontada dos servidores e **R\$ 148.525,56 (83,70%)** da contribuição patronal devida, e efetuar intempestivamente os recolhimentos realizados, contrariando os arts. 22 e 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total do Poder Legislativo atingiu o percentual de 7,21%, ultrapassando o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;

**CONSIDERANDO** o descumprimento das exigências do art. 48, § único da LRF, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, referentes à Transparência na Gestão Fiscal;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à informação;



**CONSIDERANDO** a não comprovação da criação dos serviços de informações ao cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/11;

**CONSIDERANDO** o envio de forma intempestiva dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal ao SAGRES, contrariando as Resoluções do TCE-PE, especificamente: art. 1º da Resolução 19/2013; e Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregular** as contas do(a) Sr(a) RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA multa no valor de R\$ 7.067,50, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Serrita

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face de não existir nenhum servidor efetivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 270 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

**DETERMINAR**, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que a Despesa Total do Poder Legislativo não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;
2. Que seja enviado no prazo o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES, nos termos estabelecidos nas Resoluções do TCE-PE;
3. Que seja enviado de forma tempestiva o Módulo de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE;
4. Que sejam adotadas as medidas para atender o padrão mínimo de qualidade da transparência da gestão fiscal, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185/2010;
5. Que a Câmara de Sertânia cumpra integralmente as exigências do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011;
6. Que a Câmara de Sertânia crie o serviço de informações ao cidadão, nos termos do estabelecido no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 128

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/07/2016 a 23/07/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501941-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO LYRA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0720/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501941-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências legais para as admissões aqui analisadas;  
CONSIDERANDO que não há nada nos autos que macule a documentação inserta;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 21 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505700-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0721/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505700-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 54 a 59;  
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento acostada às fls. 80 a 83;  
CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;  
CONSIDERANDO a peça defensoria acostada às fls. 67 a 79;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos atos dos servidores discriminados nos Anexos I e II.  
Determinar que se providencie a assinatura dos termos de posse das pessoas elencadas no Anexo II, porventura inexistentes, convalidando as admissões.  
E, ainda, determinar à Diretoria de Plenário que envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Chefe do Executivo do Município do Recife para fins de cientificar-lhe acerca de determinação no sentido de que sejam enviados, junto com atos de nomeação ou contratação, os dados da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município, bem assim declaração nos termos preceituados no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, caso verifique-se recalitrância em processos vindouros.

Recife, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,



em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1660003-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ**  
**INTERESSADO: Sr. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA – OAB/PB Nº 5.863 – OAB/PE Nº 1556-A**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0722/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660003-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que no 2º quadrimestre do exercício de 2014, não foi verificada a redução de pelo menos 1/3 do excesso da despesa com pessoal, ocasião em que não deveria estar acima de 56,81%; **CONSIDERANDO** que, no caso concreto, não se configura razoável aplicar sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos, tendo em vista a divergência de valores observadas nos autos; **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orobó, relativo aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cléber José de Aguiar da Silva.

**DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Orobó, relativa ao exercício financeiro de 2014. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 21 de julho de 2016.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano -  
Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600207-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0723/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600207-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 21 de julho de 2016.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601320-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0724/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601320-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 21 de julho de 2016.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora- Geral Adjunta

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 12/07/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100321-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**  
**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ADALBERTO CISNEIROS DA SILVA, CARLOS EUGENIO MACIEL CHACON, DEBORA MACIEL MAYRINCK MELLO, EDSON DINIZ PONTES, FABIO EDUARDO TAVARES SOBRAL, HAROLDO DE SOUZA FIGUEIREDO FILHO, ILA DO VAL CARRAZZONE, JOÃO PAULO GOMES PEREIRA, JOSÉ DE ALENCAR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, JOSÉ IVO SILVA, JOSÉ MARTINS DASILVA, MARCONI KARLEY OLIVEIRA NASCIMENTO, MARCOS SILVA TORRES GALINDO, MARILIA PORTELA WANDERLEY DE MEDEIROS, MARILIA RAQUEL SIMÕES LINS, MAURÍCIO ROBERTO DE SOUZA BENEDITO, RAPHAEL FIRMINO TAVARES, RODRIGO GAYGER AMARO, RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO, SAULO BATISTA VENTURA, SÉRGIO LONGO, TATIANA DE LIMA NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 727 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100321-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**  
Tatiana de Lima Nóbrega

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52);



**CONSIDERANDO** que, embora devidamente notificada a respeito do Relatório de Auditoria, conforme evidenciam os documentos 53 a 57, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, a interessada não apresentou suas contrarrazões;

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle interno constatadas pela auditoria, em especial, quanto à ausência de uma Unidade Própria de Controle Interno, implementada na estrutura organizacional da FUNAPE, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** a ausência de implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) e do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPREV);

**CONSIDERANDO** que não há indicação de que tenha havido danos ao Erário;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Tatiana de Lima Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Maurício Roberto de Souza Benedito

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52);

**CONSIDERANDO** que, embora devidamente notificado a respeito do Relatório Preliminar, conforme evidenciam os documentos 53 a 57, nos termos da Lei Orgânica e do

Regimento Interno deste Tribunal, o interessado não apresentou suas contrarrazões;

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle interno constatadas pela auditoria, em especial, quanto à ausência de uma Unidade Própria de Controle Interno, implementada na estrutura organizacional da FUNAPE, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** a ausência de implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) e do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPREV);

**CONSIDERANDO** que não há indicação de que tenha havido danos ao Erário;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maurício Roberto de Souza Benedito, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Implementar Unidade Própria de Controle Interno em sua estrutura organizacional, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação desta decisão, encaminhando informações das providências adotadas a este TCE-PE.



PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

2. Definir prazo para implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC), em atendimento à legislação correlata, enviando informações a respeito das providências adotadas a este TCE-PE.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

3. Definir prazo para implementação da segregação de massa e conseqüente criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões (FUNAPREV), encaminhando a este TCE-PE informações a respeito das providências adotadas.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

**DETERMINAR**, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elaborar instruções normativas e manuais de orientação relativos ao benefício de aposentadoria (item A2.1 do Relatório de Auditoria), definindo prazo para tanto;
2. Realizar cruzamentos rotineiros de informações previdenciárias com sistemas da União e dos Municípios (item A3.1 do Relatório de Auditoria), definindo prazo para implementação de tal controle;
3. Realizar recenseamentos previdenciários periodicamente nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004 (item A4.1 do Relatório de Auditoria);
4. Implantar medidas de combate efetivo ao déficit atuarial do FUNAFIN, tais como as exemplificadas no Relatório de Auditoria (item A5.1 do Relatório de Auditoria), estabelecendo prazo para tanto;

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100035-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADOS: LAMARTINE MENDES DOS SANTOS, MIRIAM JOSEFA DA**

**CONCEIÇÃO BARROS, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05/07/2016

**Parte:**

Lamartine Mendes dos Santos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;



**CONSIDERANDO** que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2013, alcançaram os percentuais de 62,40%, 58,88% e 62,62%, respectivamente, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, contrariando a Lei Complementar N° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), artigo 20, inciso III;

**CONSIDERANDO** que o Município não tomou as medidas determinadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal no exercício destas contas, com o fito de reduzir as despesas com pessoal, ao desenquadrar-se no 3º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 64,49%;

**CONSIDERANDO** as Inconsistências no registro do Passivo Circulante do exercício, decorrente do não lançamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, pois, não foi registrado e não repassado o montante de R\$ 1.913.718,66, sendo R\$ 271.714,43 da contribuição retida dos servidores e R\$ 1.642.004,23 da contribuição patronal;

**CONSIDERANDO** a não contabilização no Passivo Não Circulante, no valor de **R\$ 2.399.838,78**, referente as inscrições na Dívida Fundada no exercício destas contas, alterando assim a situação patrimonial do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Lamartine Mendes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
2. Planejar as despesas com vistas a diminuir o déficit orçamentário, a inscrição de restos a pagar e a dívida fluente;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
4. Elaborar os instrumentos de planejamento ambiental: Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;
5. Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva;
7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender o art. 20 da LRF;
8. Adotar as medidas preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que o Município mantenha as despesas com pessoal dentro do limite legal, art. 20 da LRF;
9. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Prefeitura, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de servidores contratados por excepcional interesse público, integrantes do quadro de pessoal do Prefeitura. Os servidores contratados por excepcional interesse público (567 servidores), representam 43,05% do total de servidores existentes na Prefeitura.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. A abertura de processo de Gestão Fiscal em relação ao 3º quadrimestre de 2014 (62,62%), em decorrência do comprometimento da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida permanecer acima do limite legal, após ter sido ultrapassado no 3º semestre de 2013 (64,49%), permanecendo acima durante os três quadrimestres de 2014. Restou configurada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº



10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV).

Recife, 19 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100126-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADOS: JARBAS PEREIRA TORRES, LUCIANO TORRES MARTINS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14/07/2016

**Parte:**

LUCIANO TORRES MARTINS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ingazeira

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58), da Defesa (doc. 61) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 65);

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) LUCIANO TORRES MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ingazeira**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), em especial quanto aos prazos e conteúdos exigidos pela legislação pertinente;
3. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o considerável incremento de Restos a Pagar, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas nos itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);



4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);

5. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis;

6. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

7. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

8. Acompanhar a solidez do RPPS e do RGPS, exigindo da área responsável a tempestiva contabilização e recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que os citados regimes ofereçam tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

10. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Educação (IDEB) e de Saúde (quantitativo de médicos por habitante) verificados no Município de Ingazeira;

11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS

socioambiental;

12. Apresentar, nas próximas prestações de contas, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme exigência contida na legislação correlata;

13. Realizar esforços no sentido de adequar o Município

de Ingazeira à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

14. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (LRF), inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;

15. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 23.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1406574-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267, E EDUARDO

CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR



### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0728/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406574-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 605/624) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 730/736), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente (fls. 631/727);

CONSIDERANDO que havia cargos vagos para as admissões, que foi observada a ordem classificatória do certame, que as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso e que houve comprovação de publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia que informe prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a boa-fé daqueles que participaram do concurso e ocuparam os cargos para os quais foram nomeados, não havendo nada nos autos que afirme o contrário;

CONSIDERANDO a vedação para contratação de pessoal, a qualquer título (com a ressalva prevista em lei), quando extrapolado o denominado limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu artigo 22, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que as argumentações apresentadas pelo responsável não foram substanciadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Luciano Duque de Godoy, Prefeito do Município de Serra Talhada, multa no valor de R\$ 7.067,50, nos termos do inciso III, artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, pela irregularidade supracitada, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1601170-3

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONCURSO PÚBLICO

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

#### INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

#### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

#### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 0730/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601170-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule os atos de pessoal de que trata o processo vertente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão listada no Anexo Único, concedendo o registro do respectivo ato.



Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1602772-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

INTERESSADO: Sr. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0733/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602772-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências legais para as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO que não há nada nos autos que macule a documentação inserta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1301344-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: Srs. OZANO BRITO VALENÇA, JORGE EDUARDO BARBOSA NEVES E SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS

ADVOGADOS: Drs. TANEY QUEIROZ E FARIAS – OAB/PE Nº 475-A, SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - OAB/PE Nº 23.006, CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA – OAB/PE Nº 551-A, ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA – OAB/PE Nº 21.007, E EDUARDO NÓBREGA REBELLO – OAB/PE Nº 22.141

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0734/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301344-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 1695 a 1699;

CONSIDERANDO a defesa às fls. 1733 a 1783;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento às fls.1785 a 1808;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática que justificasse a utilização do instrumento excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as contratações temporárias realizadas, em afronta aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO a existência de instrumentos contratuais com CPFs ilegíveis;

CONSIDERANDO a acumulação de funções não previstas na CF/88;

CONSIDERANDO as contratações vedadas por lei;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos de I a IV. **APLICAR** ao Sr. Ozano Brito Valença, nos termos do artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.500,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Observar a vedação constante no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE-PE, ao responsável;

- Levantar imediatamente as necessidades de mão de obra da Prefeitura de Gravatá, para a realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Realização de seleção simplificada para as contratações temporárias;

- Apresentar fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária;

Por fim, **DETERMINAR** à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1604965-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DA PREFEITURA DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. SIMONE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0735/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604965-2, referente à Medida Cautelar relativa à análise da Concorrência nº 003/2016, da Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife, para suspender o andamento de um processo licitatório promovido por esta Secretaria para realização de obras complementares a diversos conjuntos habitacionais, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **MANTER** a medida cautelar concedida pelo Conselheiro Marcos Loreto para recomendar a revogação do Edital de Concorrência nº 003/2016 e que os serviços de engenharia sejam contratados, através de Termo de Aditivo, com a Empresa que atualmente está contratada para a construção das residências, respeitando-se os limites impostos pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



**PROCESSO TCE-PE Nº 1300975-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA**  
**INGAZEIRA – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**AFOGADOS DA INGAZEIRA**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VALADARES DE**  
**SOUZA FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0736/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300975-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade da admissão;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único,

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604844-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0738/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604844-1, relativo à Medida Cautelar, expedida monocraticamente pela Relatora em 06/06/2016, *ad referendum* desta Câmara, com fulcro nos termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 15/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o acolhimento de ambas as peças de defesa como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 6º da Resolução TC nº 15/2011;  
CONSIDERANDO os termos do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), que estabelece o prazo limite de até 03 sessões para submissão à apreciação da Câmara competente da medida cautelar expedida monocraticamente;  
CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, uma vez que restam por infringidos os artigos. 3º, 17, § 4º e 37 da Lei nº 8666/93, bem como os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia e o fundado receio de lesão ao erário, diante da iminente subtração do patrimônio do Município, tendo em vista as doações sem interesse público justificado e a prestação de obras pelas empresas contempladas, sem que tenham se submetidos a regulares procedimentos licitatórios;  
CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, tendo em vista as aprovações dos referidos Projetos de Lei;  
CONSIDERANDO os termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, e da Resolução TC nº 15/2011, bem como o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547),  
Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pela Relatora, para determinar que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão **SUSPENDA** quaisquer atos administrativos de execução do disposto nos Projetos de Lei nºs 007, 008, 009 e 010, todos de 2016, do Poder Executivo de Vitória de Santo Antão, bem como de quaisquer outros projetos de lei com conteúdo e objetivos semelhantes, inclusive o registro das doações, nos termos da Resolução TC nº 15/2011, até análise de mérito e pronunciamento final desta Corte.



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 128**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/07/2016 a 23/07/2016

Comunicar, com urgência, ao responsável, o Sr. Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão e aos Procuradores Washington Luís Macêdo de Amorim e Pauliana Oliveira de Souza Dantas.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

**19.07.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509684-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, JENIFFER SILVEIRA CHUNG – OAB/PE Nº 37.217, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0703/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509684-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1867/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1540005-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 39.723/2013,

que declarou situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de São Joaquim do Monte, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do Município de São Joaquim do Monte referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2013, afastando a multa originariamente imposta ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior.

Recife, 18 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por ter votado pelo desprovisionamento do Recurso

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - vencido por ter votado pelo desprovisionamento do Recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603825-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DOS GATOS**

**INTERESSADA: Sra. MARINILDA DE LUNA EPIFÂNIA BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OABPE Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0704/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603825-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARINILDA



DE LUNA EPIFÂNIA BARROS, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DOS GATOS NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0395/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602273-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 283/2016, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, não reconhecendo a nulidade levantada, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 18 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504625-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**

**INTERESSADA: Sra. MARIA GIVONETE LUBARINO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB/PE Nº 21.409, E RENATA GUERRA LOPES - OAB/PE Nº 24.999**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0706/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504625-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA GIVONETE LUBARINO DA SILVA, SECRETÁRIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO MORENO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0831/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403785-3), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. ALILTON GOMES SILVA, MURILO JOSÉ MARINHO BARROS,

DAYSEANNE DOLORES DO MONTE MONTEIRO, MARCOS ANTÔNIO SACRAMENTO RODRIGUES, ELAINE SILVA DOS SANTOS PEREIRA, ALDELÍNIA AQUINO DA SILVA, JOÃO ALVES TIMÓTEO NETO, BARBARA BANDEIRA DE LUNA BRENNAND, WALBER SILVA DE BRITO, FABIANA GOMES DE SOUZA E SANCLAIR PEDRO VIEIRA COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não alteram nenhum ponto do voto atacado;

CONSIDERANDO que a deliberação atende ao estabelecido no artigo 61, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0831/15 atacado em todos os seus termos.

Recife, 18 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 20.07.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603825-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DOS GATOS**

**INTERESSADA: Sra. MARINILDA DE LUNA EPIFÂNIA BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA**



**MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OABPE Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0704/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603825-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARINILDA DE LUNA EPIFÂNIA BARROS, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DOS GATOS NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0395/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602273-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 283/2016, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, não reconhecendo a nulidade levantada, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 18 de julho de 2016

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO  
COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO**

**22.07.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604082-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**

**INTERESSADO: Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255, RAFAELA CORREA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898, E EDNALDO LUIZ COSTA – OAB/PE Nº 12.494**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0725/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604082-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 596/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303774-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de voto** da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, interesse e legitimidade, e os termos da Súmula 15 deste Tribunal;

CONSIDERANDO não haver logrado êxito o rescindente na tentativa de justificar a irregularidade apontada no Acórdão atacado, determinante no julgamento das contas,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, rejeitar a preliminar de perda de objeto, posto que a decisão original, que ora se reexamina, deu-se antes dos 5 (cinco) anos a que fez menção o rescindente, e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 596/14 por seus próprios fundamentos.

Recife, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido quanto à fundamentação adotada para dar desproviamento ao Pedido de Rescisão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido



por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604610-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016**  
**RECURSO DE AGRAVO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PRIMAVERA**  
**INTERESSADO: Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA**  
**SILVA – OAB/PE Nº 30.667, BRAZ FLORENTINO**  
**PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº32.255,**  
**RAFAELA CORREA DA SILVA – OAB/PE Nº31.898,**  
**E EDNALDO LUIZ COSTA – OAB/PE Nº 12.494**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0726/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604610-9, referente ao RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 596/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303774-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de voto** da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a retirada da pauta do dia 08.06.16 do Processo TCE-PE nº 1604082-0;  
CONSIDERANDO a satisfação por via transversa da solicitação denegada,  
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 21 de julho de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

## 23.07.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602986-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2016**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS**  
**DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE**  
**PERNAMBUCO - COMANAS**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA**  
**MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PER-**  
**NAMBUCO - COMANAS**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA**  
**SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE**  
**PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943,**  
**PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR –**  
**OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE**  
**Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CAR-**  
**VALHO – OAB/PE Nº 39.312**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0729/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602986-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO - COMANAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0276/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506447-5), DE INTERESSE DO Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO que não restou configurada omissão na deliberação atacada, mas sim, como bem registra o próprio Embargante, um erro cometido por ele mesmo, ao direcionar documentação solicitada a outro destinatário;



CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não se prestam a corrigir erro ou omissão do próprio interessado;

CONSIDERANDO que nada obsta que as questões formuladas ao TCE-PE sejam reapresentadas, devendo o interessado atentar para os requisitos dispostos no artigo 199 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0276/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1506447-5) em todos os seus termos.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404560-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREDERICO CESAR CARRAZONI**

**ADVOGADOS: Dr. CARLOS NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA – OAB/PE Nº 23.069, E MONALISA MARQUES – OAB/PE Nº 24.624**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0731/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404560-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ FREDERI-

CO CESAR CARRAZONI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1301888-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Parecer Prévio recorrido.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600201-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE BELMONTE**

**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS**

**ADVOGADO: Dr. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0732/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600201-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1915/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405973-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o pre-



sente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;  
CONSIDERANDO, o teor do Parecer MPCO nº 325/2016 do Ministério Público de Contas, às fls. 18 à 25 dos autos;  
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente, não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601384-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2016**

**RECURSO DE AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADA: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**

**ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0737/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601384-0, referente ao RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS

CONSTANTE NO DESPACHO Nº 02/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** o presente Recurso de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505599-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU**

**INTERESSADO: Sr. PAULO SÉRGIO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: Dr. DANIEL QUEIROGA GOMES – OAB/PE Nº 34.962**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0739/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505599-1, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PAULO SÉRGIO DE CARVALHO, PRESIDENTE EORDE-NADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1254/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405749-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;  
CONSIDERANDO a petição dos presentes embargos de declaração;  
CONSIDERANDO que a multa aplicada quando do julga-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 128

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/07/2016 a 23/07/2016

mento do processo originário e mantida no Acórdão recorrido, independe da existência de irregularidade insanável, a teor do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 337/2016, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação recorrida, acrescentar à parte dispositiva, como o terceiro considerando,

“que a multa aplicada quando do julgamento do processo originário independe da existência de irregularidade insanável, a teor do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.”

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral